



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547909 - RS (2024/0004230-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ITAIPU
OUTRO NOME : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
MELINA GIRARDI FACHIN - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330
AGRAVADO : ALDINO LARSEN
AGRAVADO : JOCELI BREMBATI LARSSEM
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
LEONARDO DA COSTA - PR023493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, "a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, mas sim em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado." (AgInt no AREsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.).

2. Em cumprimento de sentença, no qual se busca "definir o alcance da coisa julgada no que se refere à sucumbência da fase de conhecimento", a Corte Regional atestou que, apesar de ter constado do dispositivo sentencial a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, havia na fundamentação da sentença "tópico específico das verbas sucumbenciais", o qual era "explícito em condenar os autores na sucumbência de R\$ 25.000,00 cada um e, nos casos de autores casados/união estável, que litiguem a respeito do mesmo imóvel, será devido o valor de R\$ 25.000,00 no total, dado cuidar-se de uma só pretensão."

3. Diante da "evidente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença", constatada no primeiro grau, o Tribunal Regional, coam base na "interpretação integrada dos fundamentos

com o dispositivo", chegou à conclusão "de que a condenação em 10% sobre o valor da causa deve restar limitada a R\$ 25.000,00 por autor."

4. Havendo, na fundamentação do título judicial, definição expressa acerca da condenação dos autores ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 25.000,00 para cada um deles, deve essa diretriz orientar a interpretação do dispositivo que menciona o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Conquanto não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

6. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547909 - RS (2024/0004230-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ITAIPU
OUTRO NOME : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
MELINA GIRARDI FACHIN - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330
AGRAVADO : ALDINO LARSEN
AGRAVADO : JOCELI BREMBATI LARSSEM
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
LEONARDO DA COSTA - PR023493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, "a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, mas sim em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado." (AgInt no AREsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.).

2. Em cumprimento de sentença, no qual se busca "definir o alcance da coisa julgada no que se refere à sucumbência da fase de conhecimento", a Corte Regional atestou que, apesar de ter constado do dispositivo sentencial a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, havia na fundamentação da sentença "tópico específico das verbas sucumbenciais", o qual era "explícito em condenar os autores na sucumbência de R\$ 25.000,00 cada um e, nos casos de autores casados/união estável, que litiguem a respeito do mesmo imóvel, será devido o valor de R\$ 25.000,00 no total, dado cuidar-se de uma só pretensão."

3. Diante da "evidente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença", constatada no primeiro grau, o Tribunal Regional, coam base na "interpretação integrada dos fundamentos

com o dispositivo", chegou à conclusão "de que a condenação em 10% sobre o valor da causa deve restar limitada a R\$ 25.000,00 por autor."

4. Havendo, na fundamentação do título judicial, definição expressa acerca da condenação dos autores ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 25.000,00 para cada um deles, deve essa diretriz orientar a interpretação do dispositivo que menciona o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Conquanto não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

6. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAIPU para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.214/1.219, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e das Súmulas 83 e 211 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que houve violação ao disposto no art. 504, I, do CPC, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, "havendo divergência entre os fundamentos e o dispositivo da decisão judicial, deve prevalecer este último, porquanto é ele que transita em julgado." (e-STJ fl. 1.229).

Defende, ainda, que a tentativa de se promover uma interpretação "integrada" entre fundamentação e dispositivo, a despeito de sua evidente contradição, revela-se absolutamente insustentável, pois, havendo "divergência entre este e os fundamentos, cuja solução jurídica — conforme entendimento consolidado desta Corte — é invariavelmente a prevalência do dispositivo." (e-STJ fl. 1.230).

Aduz, em seguida, que foi atendido o requisito do prequestionamento em relação ao descumprimento ao art. 278 do CPC (Súmula 211 do STJ), ao argumento de que, embora o acórdão recorrido não tenha se pronunciado expressamente sobre esse dispositivo, seu conteúdo normativo foi objeto de provocação,

o que atrai a incidência do art. 1.025 do CPC/2015, autorizando o reconhecimento do prequestionamento ficto.

Destaca que não "é razoável ou admissível exigir que a parte credora execute a sentença por valor inferior àquele expressamente fixado no dispositivo transitado em julgado, sob pena de violação direta à coisa julgada e ao devido processo legal." (e-STJ fl. 1.233).

Alega que o aresto recorrido "desconsiderou frontalmente a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme explicitado no julgado no REsp n. 1.809.043/DF, segundo o qual a alegação de nulidade deve necessariamente ocorrer na primeira oportunidade processual disponível, sob pena de preclusão." (e-STJ fl. 1.233).

Sustenta que o verbete da Súmula 83 desta Corte não se aplica ao caso, argumentando que o precedente citado na decisão agravada (REsp n. 1.653.151/SP) "trata de hipótese em que há integração coerente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, o que não corresponde ao contexto fático do presente caso, no qual há contradição manifesta entre a fundamentação e o comando expreso no dispositivo, notadamente no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais." (e-STJ fl. 1.234).

Por fim, afirma ter sido atendido o requisito do prequestionamento em relação ao art. 85 do CPC e defende, no ponto, a aplicação da tese firmada no Tema 1.076 do STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.285/1.303, na qual a agravada requer a manutenção da decisão agravada com a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a controvérsia travada na origem versou sobre a interpretação de título executivo judicial no escopo de "definir o alcance da coisa julgada no que se refere à sucumbência da fase de conhecimento" (e-STJ fl. 93).

Consta do aresto recorrido que a sentença exequenda que julgou improcedente o pedido, na parte dispositiva, condenou a parte autora, ora agravada, a pagar, à ITAIPU, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença (em 17/9/20), a ITAIPU propôs cumprimento de sentença, postulando receber o valor de R\$ 2.943.130,62 (dois milhões novecentos e quarenta e três mil cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), a título de verba sucumbencial.

O magistrado singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios, apresentada pela parte executada, ora agravada, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor postulado (R\$ 2.943.130,62), mediante a compreensão de que é o dispositivo que transita em julgado, consoante dispõe o art. 504, I, do CPC (e-STJ fl. 91).

Ao decidir a questão, a Corte Regional entendeu que havia "evidente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença", conforme constatada no primeiro grau, razão porque a sentença devia ser analisada "por todo o seu corpo sentencial, que dá sentido e alcance ao dispositivo, transitando em julgado todo o seu conteúdo e não apenas a parte dispositiva", conforme o disposto no art. 489, §3º, do CPC, "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Assim, apesar de ter constado do dispositivo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, havia na fundamentação da sentença "tópico específico das verbas sucumbenciais", o qual era "explícito em condenar os autores na sucumbência de R\$ 25.000,00 cada um e, nos casos de autores casados/união estável, que litiguem a respeito do mesmo imóvel, será devido o valor de R\$ 25.000,00 no total, dado cuidar-se de uma só pretensão."

Desse modo, o Regional, com base na "interpretação integrada dos fundamentos com o dispositivo", chegou à conclusão "de que a condenação em 10% sobre o valor da causa deve restar limitada a R\$ 25.000,00 por autor." (e-STJ fls. 94/95).

Eis as razões ali esboçadas (e-STJ fl. 94):

Assim, a interpretação integrada dos fundamentos com o dispositivo não permite outra conclusão senão a de que a condenação em 10% sobre o valor da causa deve restar limitada a R\$ 25.000,00 por autor.

Ademais, é o que se tem visto em outras demandas com o mesmo objeto, em que a condenação reiteradamente tem sido imposta nesse mesmo sentido, sendo essa a intenção do julgador ao dispor sobre a sucumbência.

Assim, e, adstrito aos limites do pedido do recurso, a execução dos honorários deve ficar limitada a R\$ 25.000,00 por cada autor, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais relativos à fase do cumprimento de sentença".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, "para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo." (REsp n. 2.059.857/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.).

Nesse contexto, não vislumbro descompasso entre o aresto recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte, pois, no caso concreto, segundo o Tribunal Regional, há, no corpo da sentença, a definição expressa acerca da condenação dos autores ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 25.000,00 para cada um, pelo que deve essa diretriz orientar a interpretação do dispositivo que menciona o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante desse cenário, reputo adequada a solução dada pelas instâncias ordinárias sobre o caso, mediante a interpretação conjunta da fundamentação com o dispositivo, qual seja, de que a condenação "em 10% sobre o valor da causa deve restar limitada a R\$ 25.000,00 por autor." (e-STJ fl. 94).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, mas sim em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO PERITO. IRRESIGNAÇÃO QUESTIONANDO A METODOLOGIA ADOTADA PELO PERITO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, não há falar em negativa de vigência do art. 1.022 do CPC /2015, pois o tema da desvalorização do Real não foi objeto de requerimento perante à instância ordinária, sendo certo que o percentual de 5% de valorização/desvalorização, está relacionado ao produto Gatorade entre os anos 1997 e 1998.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial' (AgInt no REsp 1.432.268 /MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/3/2019).

3. No caso, verifica-se que a interpretação dada pela Corte estadual foi no sentido de dar efetividade ao que expressamente constou do título judicial, conferindo-lhe a melhor interpretação possível, dadas as circunstâncias da causa, não se vislumbrando, na hipótese, violação à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.534.521/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com sua fundamentação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.419.903/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Acerca da alegada ofensa ao(s) art(s). 278 do CPC (preclusão da matéria), observa-se que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo, embora suscitado nos embargos de declaração, pelo que carece, o apelo nobre, do requisito constitucional do prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", o qual prescreve:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige, do recorrente, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu, *in casu*.

Da mesma maneira, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 85 do CPC (aplicação do Tema 1.076 do STJ), tido por violado, tampouco esse preceito foi invocado nos embargos de declaração ali opostos, de modo que, também nesse ponto, o apelo raro não atende ao requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Em relação ao pedido da parte impugnante, registro que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO E HIPOTECA. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO POR JUROS SIMPLES. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 110, 354 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICADO. SUMÚLAS N. 282 E 356 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, §11 DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o Tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencionados explicitamente o seu número.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.889.577/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso.

3. No caso dos autos, o recurso especial foi provido. Assim, observa-se que os requisitos supracitados não estão presentes. Dessa forma, são indevidos honorários sucumbenciais recursais.

4. Ademais, "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.915.571/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.547.909 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0004230-0

Número de Origem:

50177016120154047000 50234324220224040000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAIPU

OUTRO : ITAIPU BINACIONAL
NOME

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
MELINA GIRARDI FACHIN - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

AGRAVADO : ALDINO LARSEN

AGRAVADO : JOCELI BREMBATI LARSSEN

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
LEONARDO DA COSTA - PR023493

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAIPU

OUTRO : ITAIPU BINACIONAL
NOME

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926

MELINA GIRARDI FACHIN - PR040856

MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

AGRAVADO : ALDINO LARSEN

AGRAVADO : JOCELI BREMBATI LARSSEN

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366

LEONARDO DA COSTA - PR023493

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025